



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CHRIS CONTRUÇÕES LTDA - CONVITE Nº 07/2012.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou o Convite nº 07/2012, que tem por objeto a **Reforma do muro de contorno do depósito de bens apreendidos de Fortaleza, localizado na Rua Jorge Dumar, 1517 – Benfica, Fortaleza/Ceará.**

Referido certame teve sua realização no dia 19 de julho de 2012, às 14 horas, horário de Brasília, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, localizada no 2º andar, na sede desta Corte de Justiça, conforme consignado no referido instrumento convocatório.

Participaram do certame as empresas **CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA, COINTEL CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, MPI CONTRUÇÕES LTDA, RONCALLI CONTRUÇÕES LTDA – EPP, FORTAL SERV. ESPECIAL LOC. E PRODUÇÃO LTDA, CARIRI COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA, TRIUNFO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FÊNIX CONSTRUÇÕES LTDA, BORGES CONTRUÇÕES, CHRIS CONTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA HERGUS LTDA.**

Na ocasião foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, que foram analisados pelos membros da Comissão e pelo representante do Departamento de Engenharia do TJCE.

Após análise de todos os documentos de habilitação, pela Comissão e pelo representante do Departamento de Engenharia, foram consideradas habilitadas as empresas: **Construtora Tecnos Nordeste Ltda, Triunfo Com. e Serviços Ltda, Construtora Hergus Ltda e MPI Construções Ltda.** e INABILITADAS as Empresas:

a) **Borges Construções, Serviços e Comércio Ltda**, por não ter apresentado a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, item 11.8 do Edital;

b) A empresa **Fênix Construções Ltda**, por ter deixado de apresentar a comprovação do vínculo do responsável técnico e ou membro do responsável técnico, descumprindo o item 12.1.2.2 do Anexo 01 do edital;

c) A empresa **Roncalli Construções Ltda**, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débito (CND do INSS), exigida no item 11.3 do Edital, bem



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

como, a comprovação do vínculo do responsável técnico e ou membro do responsável técnico, previsto item 12.1.2.2 do Anexo 01 do edital;

d) A empresa **Fortal Serv. Especial Loc. e Produção Ltda**, tendo em vista que não atendeu o item 12.1.3 do Anexo 01 do edital, ou seja, a Declaração de Responsabilidade Técnica apresentada não é a do mesmo responsável técnico cujo acervo foi apresentado;

e) A empresa **Chris Construções Ltda** por apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND do FGTS) vencida, item 11.2;

f) A empresa **Coinstel Construção e Instalações Ltda**, pois apresentou cópia do CRC sem autenticação, descumprindo o item 13 do Edital;

g) A empresa **Cariri Comercial e Construções Ltda** por não apresentar os seguintes documentos: Atestado com Certidão de Acervo Técnico, item 12.1.2, Declaração de Responsabilidade Técnica, item 12.1.3, Atestado de Vistoria Técnica, item 12.1.4, Dispensa de Vistoria, item 12.1.4.2, e Declaração de concordância aos quantitativos, item 12.1.5, todos do Anexo 01 do Projeto Básico do Edital.

Em seguida, a Presidente submeteu os documentos de habilitação para análise dos representantes das empresas **Construtora Tecnos Nordeste Ltda e Construtora Hergus Ltda**, que não se manifestaram na intenção de interpor recurso do resultado da decisão da Comissão de Licitação.

Em razão das inabilitações e tendo em vista a ausência dos representantes das empresas inabilitadas, a Comissão suspendeu o certame, fixando o prazo de recurso, de 02 (dois) dias úteis da intimação do ato, nos termos do art. 109, § 6º da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Fazendo uso de seu direito recursal, a empresa **CHRIS CONTRUÇÕES LTDA**, apresentou suas razões alegando em apartada síntese o que segue:

1) Que foi considerada inabilitada por ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos – CND do FGTS exigido no item 11.2 do Edital vencida;

2) *Que apresentou dentro do envelope 'A' - documentos de habilitação, uma declaração a qual é solicitada no edital caso a empresa se enquadre no perfil solicitado de ME ou EPP, deixando-lhe resguardada o direito de continuar no certame caso tenha alguma restrição em alguma das certidões fiscais, ou seja, certidão federal, municipal, estadual, FGTS e INSS. Caso seja ela vencedora, terá que apresentar a certidão sem restrição no prazo de 48 hs úteis, conforme o art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.* Junta para tanto, a cópia do CND do FGTS com validade até 17/08/2012.

3) Transcreve a redação do artigo 42 da Lei Complementar nº 123 e ao final solicita análise do recurso para dar continuidade ao certame.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O recurso em tela foi comunicado aos demais licitantes por meio do Ofício 154/2012 para apresentação das contrarrazões, nos termos da lei e disponibilizado no portal do TJCE.

Não obstante a confirmação do recebimento do Ofício acima citado, pelas empresas participantes do certame, nenhuma delas apresentou as contrarrazões conferidas por Lei.

É o relatório.

Preliminarmente, mister se faz salientar da presença dos pressupostos objetivos e subjetivos a saber, que autorizam o conhecimento do recurso apresentado pela empresa **CHRIS CONTRUÇÕES LTDA**, quais sejam:

1. Pressupostos objetivos:

a) Ocorrência de ato administrativo decisório. Resultado da fase de habilitação quando foi declarada inabilitada a empresa recorrente;

b) Tempestividade – o Convite foi realizado dia 19/07/2012, às 14 hs, horário de Brasília, tendo a contagem do prazo para apresentação dos recursos, iniciado a contar da data da última comunicação do resultado da fase de habilitação a todos os licitantes, que se deu na forma prevista no edital, em 24/07/2012. Em 23/07/2012, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis da intimação do ato, nos termos do art. 109, § 6º da Lei de Licitações nº 8.666/93, a empresa CHRIS exerceu seu direito recursal, na forma escrita e fundamentada.

2. Pressupostos subjetivos: a) A Legitimidade e Interesse recursal é atribuída àquele que participa da licitação, em regra, o licitante, como no caso posto, em que a empresa **CHRIS CONTRUÇÕES LTDA**, que interpôs o recurso, participou do certame, insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Licitação que decidiu por sua inabilitação, a fim de que seja revista a decisão ora atacada.

Feitas estas necessárias preleções, passamos a análise de cada um dos questionamentos apresentados nos memoriais da recorrente.

A questão da aplicação da Lei Complementar nº 123, no caso concreto afeto à outras modalidades de licitação diferentes do pregão, não é de fácil entendimento, posto que, no Pregão, há uma inversão das fases, porquanto, analisa-se a habilitação somente do arrematante ao final da disputa, daquele que ofertou o menor lance e que poderá ser declarado vencedor, diferentemente das



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

demais modalidades, como no caso posto, em que a Comissão de Licitação analisa os documentos de habilitação de todos os licitantes concorrentes, declara habilitadas ou inhabilitadas as empresas, para depois passar-se à etapa seguinte com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, para ao final anunciar a vencedora.

No caso do Pregão, quando os documentos são apresentados e algum destes enquadrados na condição prevista no art. 42 e 43 c/c § 1º da Lei Complementar nº 123, ou seja, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, encontrar-se com restrição, a esta será assegurada a oportunidade, no prazo de 02(dois) dias úteis, para a regularização da referida documentação.

A dúvida paira na redação do parágrafo primeiro do art. 43 da citada norma, quando determina que o termo inicial assegurado ao licitante para contagem do prazo de dois dias úteis, para apresentação da comprovação da regularidade fiscal apresentada com restrição, se dará no momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

Ora, como dito acima, não se pode declarar vencedor empresa que ainda está sendo submetida à fase de habilitação nas demais modalidades diferentes do Pregão.

Para elucidar a questão o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em artigo sobre o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão, explicou que no que se refere ao tratamento diferenciado em favor da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Constituição Federal prevê expressamente a regulação por Lei Complementar, daí entendemos ser pertinente sua aplicação, todavia, com relação ao momento da apresentação da comprovação da regularidade fiscal afirma que *“verifica-se que o comando legal generaliza o momento da apresentação e, por conseguinte, da comprovação da regularidade fiscal. Nesse ponto, é preciso destacar que na modalidade pregão, a oportunidade dessa prova é posterior à proposta, mas nas demais modalidades, não”*.

E arremata: *“Desse modo, se numa concorrência, em um item estiver participando uma empresa de pequeno porte – o que não só é possível, como poderá passar a ocorrer com alguma frequência – todos os licitantes deverão comprovar a regularidade fiscal na fase própria da habilitação. No entanto, as empresas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006 deverão apresentar toda a documentação referente à habilitação, inclusive a pertinente a parte fiscal, mesmo que revele a situação irregular. A comprovação da regularização é que fica*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

para o momento da assinatura do contrato.”

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE, conhece do recurso e por seu provimento, para considerar habilitada a empresa **CHRIS CONTRUÇÕES LTDA**, possibilitando assim, sua participação nas fases seguintes até a finalização do certame quando será declarado finalmente o vencedor.

Caso seja declarada vencedora a empresa CHRIS CONTRUÇÕES LTDA, esta deverá apresentar a CND do FGTS em plena validade, por ocasião da assinatura do contrato.

Fortaleza, aos 09 de agosto de 2012.

MEMBROS:

Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues -

Fernanda Verônica Matos de Holanda - *Fernanda Verônica M. de Holanda*

Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*

Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca Maria Machado Nogueira*

Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*

Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

Marcia Maria Magalhães Chrisóstomo
Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

**OFÍCIO N.º 167/2012
ASSUNTO: CONVITE Nº 07/2012.**

Fortaleza, 13 de agosto de 2012.

Prezados Senhores,

Informamos a V. Sas. que a resposta do recurso interposto pela empresa **CHRIS CONSTRUÇÕES LTDA**, referente ao **CONVITE Nº 07/2012**, está disponível no portal do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento.

Informamos por oportuno, que a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços dar-se-á em sessão pública no dia **14 de agosto de 2012 (terça-feira) às 15:00 horas (horário de Brasília)**, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada no 2º andar do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Atenciosamente,


**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE**

As empresas participantes do Convite nº 07/2012.